

## Poder Executivo

Lei nº 17.544

Data 17 de abril de 2013.

Súmula: Dispõe sobre a transferência automática de recursos do Fundo Estadual da Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social em atendimento ao disposto nos incisos I e II do art. 13 da Lei Federal nº 8.742/93, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Os recursos do Fundo Estadual de Assistência Social poderão ser repassados automaticamente para os Fundos Municipais de Assistência Social, independente da celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, desde que atendidas as exigências deste artigo pelos respectivos Municípios.

**Parágrafo único.** Os recursos do Fundo Estadual de Assistência Social recebidos pelos Fundos Municipais de Assistência Social, na forma prevista no *caput*, serão aplicados segundo as prioridades estabelecidas nos planos de assistência social aprovados pelos respectivos conselhos, buscando, no caso de transferência aos fundos municipais, a compatibilização no plano estadual e o respeito ao princípio da equidade, com despesas de custeio, investimento, obras e recursos humanos.

**Art. 2º** A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros oriundos do Fundo Estadual de Assistência Social, será feita pelo beneficiário por meio de Relatório de Gestão Físico-Financeira, que deverá ser encaminhado semestralmente ao Órgão Gestor Estadual, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**§ 1º** A operacionalização da prestação de contas dos recursos será objeto de regulação do Órgão Gestor Estadual, conforme critérios estabelecidos pelos órgãos de controle externo e pelo Conselho Estadual de Assistência Social.

**§ 2º** É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado e ao Conselho Estadual de Assistência Social o acesso, a qualquer tempo, à documentação comprobatória da execução da despesa, aos registros dos programas e a toda documentação pertinente à assistência social custeada com recursos do Fundo Estadual de Assistência Social.

**Art. 3º** As transferências automáticas realizadas pelo Fundo Estadual de Assistência Social aos Fundos Municipais de Assistência Social serão regulamentadas por atos do Poder Executivo Estadual e os recursos transferidos somente poderão ser utilizados em conformidade com as normas e autorizações desses atos.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 17 abril de 2013.

Carlos Alberto Richa  
Governador do Estado

Fernanda Bernardi Vieira Richa  
Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social

Cezar Silvestri  
Secretário de Estado de Governo

Lei nº 17.545

Data 17 de abril de 2013.

Súmula: Acresce dispositivo à Lei nº 17.179/12 que obriga a informação correta, clara e precisa dos preços dos produtos comercializados no Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica alterado o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 17.179, de 05 de junho de 2012, que passa a vigorar com o seguinte teor, mantendo-se os demais artigos inalterados:

*“Parágrafo único. A informação de que trata o caput deste artigo deverá ser de fácil leitura e compreensão e exposta em local de fácil acesso ao público consumidor, sendo que esta obrigatoriedade também se aplica nos casos de anúncios em jornais, revistas, periódicos, canais de televisão ou outros meios de divulgação”.*

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que lhe couber.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 17 de abril de 2013.

Carlos Alberto Richa  
Governador do Estado

Maria Tereza Uille Gomes  
Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos

Cezar Silvestri  
Secretário de Estado de Governo

Gilson de Souza  
Deputado Estadual

Lei nº 17.546

Data 17 de abril de 2013.

Súmula: Concede o Título de Cidadão Honorário do Estado do Paraná ao Pastor Irineu Rodrigues, Presidente da Igreja do Evangelho Quadrangular do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica concedido o Título de Cidadão Honorário do Estado do Paraná ao Pastor Irineu Rodrigues, Presidente da Igreja do Evangelho Quadrangular do Paraná.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 17 de abril de 2013.

Carlos Alberto Richa  
Governador do Estado

Maria Tereza Uille Gomes  
Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos

Cezar Silvestri  
Secretário de Estado de Governo

Gilson de Souza  
Deputado Estadual

Lei nº 17.547

Data 17 de abril de 2013.

Súmula: Institui o Plano Estadual do Livro, Leitura e Literatura do Paraná (PELLL), conforme específica.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Plano Estadual do Livro, Leitura e Literatura do Paraná (PELLL), com a finalidade de desenvolver e assegurar estratégias permanentes de planejamento, apoio e articulação para a execução de ações voltadas para o fomento da produção e circulação do livro, da leitura e da literatura no Paraná, na forma estabelecida por esta Lei.

**Art. 2º** São objetivos do PELLL, em consonância com o Plano Nacional do Livro e Leitura (PNLL), diagnosticar, incentivar e promover ações na área do livro, leitura e literatura, tendo em vista:

I – a democratização do acesso ao livro;

II – a formação de mediadores para o incentivo à leitura;

III – a valorização da leitura e sua interface com a comunicação;

IV – o desenvolvimento da economia do livro;

V – o estímulo à criação, produção e circulação da produção literária paranaense.

**Art. 3º** A implementação do PELL do Paraná será realizada em regime de mútua cooperação do Estado, por sua administração pública direta e indireta, com o Ministério da Cultura e da Educação, podendo dela também participar quaisquer órgãos e entidades da Administração Pública Federal e Municipal, bem como organizações da sociedade civil que manifestem interesse em se integrarem ao PELL.

**Art. 4º** O PELL será gerido pela Secretaria de Estado da Cultura com o apoio das seguintes instâncias:

I – Comissão do Plano Estadual do Livro, Leitura e Literatura (COMPELL);

II – Coordenador Executivo.

**Art. 5º** A Comissão do Plano Estadual do Livro, Leitura e Literatura (COMPELL) será integrada por 15 (quinze) membros e seus respectivos suplentes, a seguir nominados:

I – dois representantes indicados pela Secretaria de Estado da Cultura;

II – dois representantes indicados pela Secretaria de Estado da Educação;

III – dois representantes indicados pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;

IV – um representante indicado pela Secretaria de Estado da Comunicação Social;

V – dois representantes indicados pela Biblioteca Pública do Paraná;

VI – um representante indicado pela sociedade civil com notório conhecimento literário;

VII – um representante indicado pela sociedade civil com atuação na área de mediação de leitura;

VIII – um representante dos escritores domiciliados no Paraná indicado pela Academia Paranaense de Letras;

IX – um membro indicado pela entidade representativa das editoras de livros sediadas no Estado do Paraná;

X – um membro indicado pela entidade representativa das livrarias e/ou distribuidoras sediadas no Estado do Paraná;

XI – um representante indicado pelo *Sistema S* (SESI, SENAC, SESC e SENAI).

§ 1º Os representantes a que se referem os incisos I a V serão indicados por seus respectivos titulares.

§ 2º Os membros da COMPELL serão nomeados por ato próprio do Governador do Estado, para o mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º O ato a que se refere o § 2º deste artigo designará também o Coordenador Executivo do Plano Estadual do Livro, Leitura e Literatura do Paraná.

§ 4º As decisões da COMPELL serão aprovadas por maioria absoluta de seus membros.

§ 5º Os membros da COMPELL não receberão qualquer remuneração pelo desempenho de suas atividades, sendo consideradas como relevantes serviços prestados à Administração Pública do Estado.

§ 6º As normas de organização e funcionamento da COMPELL serão estabelecidas em seu Regimento Interno, a ser homologado pelos Secretários de Estado da Cultura e da Educação, por meio de Resolução Conjunta.

**Art. 6º** São atribuições da Comissão do Plano Estadual do Livro, Leitura e Literatura (COMPELL):

I – planejar e articular as ações, estabelecendo metas e estratégias para a execução do PELL;

II – elaborar e aprovar o Regimento Interno de gestão do PELL e de suas instâncias;

III – assessorar os municípios na implementação dos Planos Municipais do Livro, Leitura e Literatura;

IV – definir o modelo de gestão e o processo de revisão periódica do PELL;

V – elaborar o calendário anual de atividades e eventos do PELL, incluindo a realização anual de um encontro estadual para avaliação das atividades referentes ao Plano;

VI – divulgar os programas, as ações e os projetos do Plano;

VII – gerenciar a execução do PELL;

VIII – responder pela execução do Plano de forma articulada com os gestores dos projetos e ações, adotando as providências necessárias à sua divulgação;

IX – monitorar o desenvolvimento das ações propostas no âmbito do PELL, de modo a garantir o cumprimento das metas e estratégias estabelecidas;

X – mapear as ações referentes ao livro, leitura e literatura no Estado do Paraná;

XI – elaborar relatórios periódicos dos trabalhos desenvolvidos e das ações realizadas no âmbito do PELL, e apresentá-los às Secretarias de Estado da Cultura e da Educação;

XII – acompanhar e participar das ações do Plano Nacional do Livro e Leitura (PNLL), mantendo-se atualizada das suas metas e resultados;

XIII – elaborar e divulgar, ao final de cada gestão, o balanço de cumprimento de metas do PELL.

**Art. 7º** As Secretarias de Estado da Cultura e da Educação darão o suporte técnico-operacional para o gerenciamento do PELL, inclusive aporte de pessoal, se necessário, e realização de termos de parcerias para o referido fim.

**Art. 8º** As ações, programas e projetos do PELL viabilizarão, sempre, a inclusão de pessoas com deficiência, observadas as condições de acessibilidade.

**Art. 9º** O PELL será estruturado em quatro eixos estratégicos:

I – democratização do acesso ao livro, leitura e literatura:

a) implantação de bibliotecas;

b) fortalecimento da rede de Bibliotecas Públicas;

c) consolidação do Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas do Paraná, fortalecendo sua atuação no Sistema Nacional de Bibliotecas;

d) melhoria do acesso ao livro e a outras formas de leitura;

e) conquista de novos espaços de leitura;

f) incorporação e uso de tecnologias de informação e comunicação.

II – Fomento à leitura e à formação de mediadores:

a) formação de agentes e mediadores de leitura;

b) projetos sociais de leitura;

c) estudos e fomento à pesquisa nas áreas do livro e da leitura;

d) prêmios e reconhecimento às ações de incentivo e fomento às práticas sociais de leitura.

III – valorização institucional da leitura e da percepção do seu valor simbólico:

a) promover ações para criar consciência sobre o valor social do livro, da leitura, da literatura e da biblioteca;

b) ações para converter o fomento às práticas sociais da leitura em política de Estado;

c) publicações impressas e outras mídias dedicadas à valorização do livro, da leitura, da literatura e da biblioteca.

IV – desenvolvimento da economia do livro:

a) fortalecimento da cadeia produtiva do livro;

b) fomento à distribuição, circulação e consumo de bens de leitura;

c) apoio à criação e produção literária paranaense.

**Art. 10.** Integra o PELL o Prêmio Paraná de Literatura com o objetivo de estimular, fomentar e reconhecer as melhores experiências que promovam a literatura em âmbito nacional, nas categorias poesia, conto e romance.

**Parágrafo único.** O referido Prêmio terá edição anual e será realizado

pela Secretaria de Estado da Cultura, por meio da Biblioteca Pública do Paraná. As regras e disposições de seu funcionamento serão previstas em regulamentação própria.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da implementação do PELLL serão de responsabilidade dos órgãos ou entidades executoras das ações, projetos e programas.

**Art. 12.** A nomeação dos membros da Comissão do Plano Estadual do Livro, Leitura e Literatura (COMPELLL) e do Coordenador Executivo far-se-á até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

**Art. 13.** A COMPELLL terá prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da sua nomeação, para elaborar seu Regimento Interno e para definir as metas e prazos do Plano Estadual do Livro, Leitura e Literatura (PELLL).

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 17 de abril de 2013.

Carlos Alberto Richa  
Governador do Estado

Paulino Viapiana  
Secretário de Estado da Cultura

Cezar Silvestri  
Secretário de Estado de Governo

Lei nº 17.548

Data 17 de abril de 2013.

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a custear as despesas dos conselheiros integrantes do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA e do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo a custear as despesas de locomoção, hospedagem e alimentação dos conselheiros integrantes do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA e do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, decorrente do exercício de sua função.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio do Governo, em 17 de abril de 2013.

Carlos Alberto Richa  
Governador do Estado

Fernanda Bernardi Vieira Richa  
Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social

Cezar Silvestri  
Secretário de Estado de Governo

Lei nº 17.549

Data 17 de abril de 2013.

Súmula: Denomina Cláudio João Silvestri o trecho da Rodovia PR-825, compreendido entre a interseção da mesma com a Rodovia PR-364 até o Município de Campina do Simão.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica denominado de Claudio João Silvestri o trecho da Rodovia PR-825, compreendido entre a interseção da mesma com a Rodovia PR-364 até o Município de Campina do Simão.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 17 de abril de 2013.

Carlos Alberto Richa  
Governador do Estado

José Richa Filho  
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística

Cezar Silvestri  
Secretário de Estado de Governo

Cesar Silvestri Filho  
Deputado Estadual

Alexandre Curi  
Deputado Estadual

Artagão Júnior  
Deputado Estadual

33769/2013

## Despachos do Governador

### DESPACHOS DO GOVERNADOR

#### CASA CIVIL

11.911.867-0

Mensagem 033/2013 – Governador do Estado encaminha, à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Anteprojeto Lei que objetiva a obtenção de autorização legislativa para a construção, no Estado do Paraná, dos empreendimentos hidrelétricos que específica.

33694/2013

### DESPACHO DO GOVERNADOR DO ESTADO

#### SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

**10.289.608-4/09** – Of. nº 839/13 - Solicita autorização para celebrar Termo Aditivo ao Convênio nº 16/2010, firmado entre o Estado do Paraná, por meio da SESA, e a Fundação da Universidade Federal do Paraná - FUNPAR, visando à prorrogação da vigência do referido Convênio por 01 (um) ano, com repasse de recursos, conforme específica. “**AUTORIZO**, com fundamento no art. 4º, § 1º, IV, do Decreto Estadual nº 6.191/2012, nos termos do Parecer nº 456/13, a celebração de Termo Aditivo ao Convênio nº 16/2010, firmado entre o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, e a Fundação da Universidade Federal do Paraná – FUNPAR, visando à prorrogação da vigência do referido Convênio por 01 (um) ano, com repasse de recursos no valor total de R\$ 2.460.000,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta mil reais). A realização da despesa deverá observar a disciplina da Lei Federal nº 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como as demais disposições legais e normativas aplicáveis à situação administrativa. Para o consentimento acima foram examinados apenas os aspectos da conveniência e da oportunidade. O exame da viabilidade técnica, financeira, orçamentária, fiscal e jurídica é de responsabilidade do titular do órgão ou entidade solicitante. Publique-se e encaminhe-se à origem para as providências legais. Em 05/04/13”. (Enc. proc. à SESA, em 05/04/13).

36341/2013